



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 105-2.007

Recurso n.º : 90.812 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente : ESPECO - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

SUPRIMENTO DE CAIXA - O simples depósito bancário e o lançamento contábil a crédito da conta do sócio, não ilide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário.

DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL - Os reparos de caráter emergencial em imóvel locado para sanar infiltração de água, revestem às condições para dedutibilidade como despesa operacional face à legislação de regência.

DESPESAS DE IMPORTAÇÃO - Incomprovada a efetiva prestação de serviços pelo favorecido do pagamento, tornam-se indedutíveis as despesas correspondentes, uma vez não preenchidos os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, relativamente às atividades da empresa remuneradora.

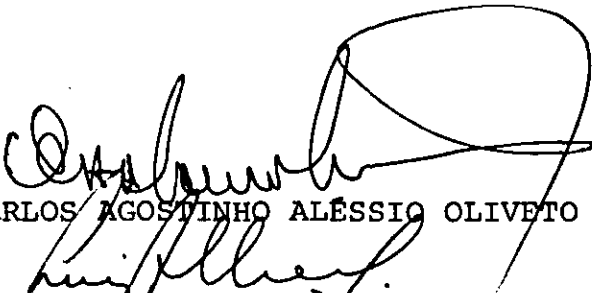
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPECO -SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.,

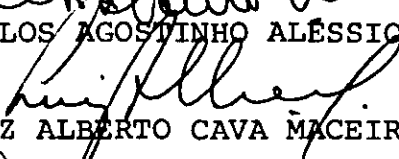
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 156.900 e Cr\$ 124.641 (padrão monetário da época), no exercício de 1984, ano-base 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

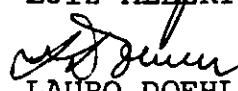
Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1986

V.V

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste descendente à direita.


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 NOV 1986
06 NOV 1986

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.650/85-36

RECURSO Nº: 90.812

ACÓRDÃO Nº: 105-2.007

RECORRENTE ESPECO - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, ESPECO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Madre Rita nº 1110, na cidade de Franca (SP), inscrita no CGC/MF sob o nº 45.268.703/0001-33, postula a reforma da decisão da autoridade monocrática de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência contida no Auto de Infração de fls. 53.

A matéria tributada nos exercícios de 1983 e 1984 foi descrita e o seu enquadramento legal foi procedido nos termos que são transcritos:

"1. NO ANO BASE DE 1982:

a) Omissão de Receita por suprimentos ao Caixa não comprovados, no valor de Cr\$ 5.238.361,00;

- Dispositivos infringidos: Artigo 157 § 1º combinado com o artigo 181 do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

b) Distribuição Disfarçada de Lucros, através de retiradas efetuadas pelos sócios em conta corrente, sem contrato de mútuo por escrito, quando a empresa dispunha de Lucros acumulados. Tal procedimento determina a exclusão do valor distribuído (Cr\$ 2.676.047,00) do Patrimônio Líquido, para efeito de correção monetária.

Acórdão nº 105-2.007

ria do balanço, resultando no valor a tributar de Cr\$ 2.616.103,00;

- Dispositivos infringidos: Artigo 367, inciso V e § 1º alínea "b" e artigo 370, inciso IV do RIR/80.

c) Dedução do imposto devido da importância de 51,80 ORTNs, a título de Formação Profissional de Trabalhadores, efetuada irregularmente;

- Dispositivos Infringidos: Artigos 415, 416 e 418 do RIR/80.

2. NO ANO BASE DE 1983:

a) Omissão de Receita caracterizada por suprimen-
tos ao Caixa não comprovados no valor de Cr\$
3.060.000,00;

- Dispositivos Infringidos: Art. 157 § 1º com. c/
o 181 do RIR/80.

b) Dedução indevida como Créditos Incobráveis do
valor de Cr\$1.188.248,00;

- Dispositivos Infringidos: Artigo 221 §§ 6º e 7º
do RIR/80

c) Diminuição do Resultado em Cr\$ 70.869,00, em
razão de ter provisionado o valor para pagamento
do imposto de renda a menor no balanço encerrado
em 31.12.82;

- Dispositivos Infringidos: Artigos 172 § único
do RIR/80 combinado com os artigos 184 inciso I e
187 inciso V da Lei nº 6.404/76.

d) Dedução indevida como despesas de conservação
e reparos do valor de Cr\$ 816.600,00, relativo à
aquisição de materiais para montagem de "stands",
cuja utilização pela empresa no ano base não foi
comprovada;

- Dispositivo Infringido: Artigo 191 § 1º do RIR/
/80.

e) Dedução indevida como despesas de conservação
e reparos do valor de Cr\$ 156.900,00, relativo à
aquisição de pedras utilizadas para benfeitoria
em imóvel locado, cujo término do contrato de lo-
cação estava fixado para além do final do período
base, deixando também de ser computado o valor
de Cr\$ 124.641,00 relativo à correção monetária;

Acórdão nº 105-2.007

- Dispositivos Infringidos: Art. 209 inciso I, alínea "d" e Artigo 347 Inciso I do alínea "a" do RIR/80.

f) Dedução indevida do valor de Cr\$ 2.500.000,00 a título de despesas c/importação, sendo que não foi comprovada a efetividade da prestação dos serviços, não tendo sido efetuada nenhuma importação pela fiscalizada, constando ainda o referido valor indevidamente no Passivo em 31.12.83, uma vez que a beneficiária do pagamento registrou o recebimento em 30.12.83.

- Dispositivos infringidos: artigo 191 § 1º e artigo 157 § 1º combinado com o 180 do RIR/80."

Na impugnação de fls. 56/61, a recorrente concorda com as irregularidades apontadas nos itens 1, letras b e c e 2, letras b e c, do Auto de Infração tendo recolhido o imposto de renda devido relativamente a essas parcelas através do DARF de fls. 140.

Inaugurado o contraditório pela tempestiva impugnação, a recorrente passa a contestar a tributação dos itens do Auto de Infração com os quais não concorda, como segue:

1 - Itens 1-a e 2-a - Omissão de receitas por suprimentos ao Caixa não comprovados, no valor de Cr\$ 5.328.361,00 durante o exercício de 1983 e Cr\$ 3.060.000,00 no exercício de 1984 - A recorrente entende comprovar a efetiva entrega do número, bem como a origem dos recursos, mediante apresentação de cópia dos depósitos bancários e do lançamento contábil a crédito da conta dos sócios e alega não existir na escrituração qualquer indício de omissão de receita;

2 - Item 2-d - Dedução indevida como despesa de conservação e reparos do valor de Cr\$ 816.600,00, relativo a aquisição de material para montagem de "stands" - A recorrente alega descabida a tipificação transcrita por ter participado da 1ª Feira de Informática de São José do Rio Preto, de 01 a 04.12.83, e da 1ª Feira de Informática de São Carlos, no período de 08 a 11.12.83. Também participou de várias outras feiras em exercícios posteriores ensejando a montagem de "stands".

47. 

Acórdão nº 105-2.007

3 - Item 2-e - Dedução indevida como despesa de conservação e reparos de valor de Cr\$ 156.900,00, relativo à aquisição de pedras utilizadas para benfeitoria em imóvel locado, cujo término do contrato de locação estava fixado para depois do final do período base, deixando também de ser computado o valor de Cr\$ 124.641,00 relativo à correção monetária - O contribuinte alega descabida a pretensão fiscal, pois, admitindo-se, "ad argumentum" a dedução indevida, há de convir que, em contrapartida, se imobilizado o valor, da mesma forma a Impugnante também poderia proceder à amortização;

4 - Item 2-f - Dedução indevida de Cr\$ 2.500.000,00 a título de despesas com importação - A recorrente alega que os serviços prestados pela empresa Argos Serviços Internacionais Ltda., se relacionam com assessoria de importação.

Transcrevemos parcialmente a decisão da primeira instância (fls. docs. fls. 146/147), dando provimento parcial no que diz respeito à parte impugnada, "verbis":

"Relativamente aos suprimentos de numerário, escriturados com a contrapartida à conta corrente dos sócios, é pacífica e reiterada a vasta jurisprudência no sentido de que, para ficar patente a autenticidade destas transações, não é suficiente apenas o seu registro na contabilidade da empresa, ou a evidência de capacidade financeira dos supridores. Há que ser comprovada também, uma vez solicitada, a origem do numerário e sua efetiva entrega através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Em que pese toda a argumentação desenvolvida pela impugnante neste sentido, esta somente logrou demonstrar, através dos documentos de fls. 62/84, a entrega dos numerários, não comprovando a origem destes recursos, contrariando, portanto, os preceitos do artigo 157, § 1º, combinado com o artigo 181 do RIR/80.

Irrefutável o parecer do auditor-fiscal em reputar indevida a dedução como despesas, da quantia de Cr\$ 156.900, relativa à aquisição de pedras utilizadas em benfeitoria realizada no imóvel locado pela empresa.



Acórdão nº 105-2.007

Conforme dispõe o artigo 209, inciso I, alínea "d" do RIR/80, tais gastos, se realizados em imóvel locado, deverão ser ativados para futura amortização dentro do prazo de locação. Ressalte-se a aplicação irrestrita deste dispositivo no caso em pauta, uma vez que, por ocasião da benfeitoria efetuada no citado imóvel, estava em pleno vigor o contrato de locação.

Reitera-se aquele dispositivo legal, já que tais despesas referem-se à compra de bens duráveis (pedras) que não se consumiram no período-base, tendo sido efetuadas em bens de terceiros, sem direito a recebimento de seu valor.

Por outro lado, o artigo 347, inciso I alínea "a", do regulamento já referido, impõe a alocação no resultado, por ocasião do Balanço, da correção monetária do valor ativado. No caso em tela, a contribuinte deixou de fazê-lo, fato constatado pelo fiscal, que apurou essa correção monetária na quantia de Cr\$ 124.641, respaldado no aludido artigo.

Correta também a ação fiscal no tocante às despesas de importação no montante de Cr\$ 2.500.000, quando as caracterizou como indevidas. A apresentação das notas fiscais de fls. 46/47, por parte da contribuinte, descritas apenas como sendo de assessoria de importação, sem quaisquer documentos comprobatórios da prestação do serviço, não é suficiente para comprovar a efetividade de tal despesa.

É mister salientar que, pela mesma razão exposta acima, a declaração de fls. 130, trazida aos autos para fazer prova de prestação de serviços daquela assessoria, por si só não respalda tal operação. Acresce, ainda, que mesmo que comprovada fosse essa despesa, teria ocorrido omissão de receita em decorrência de configurar o chamado "Passivo Fictício".

Desta forma, fica notória a inobservância dos dispositivos mencionados nos artigos 191, § 1º, e art. 157, § 1º, combinados com o artigo 180 do RIR/80.

Finalmente, improcede a exigência fiscal no que diz respeito à glosa das despesas com a aquisição de materiais para montagem de "stands" no valor de Cr\$ 816.600, uma vez demonstrada pela devedente a sua participação efetiva em eventos que justificam esses dispêndios, no que concorda o autuante, pela sua manifestação às fls. 135, letra "B", respaldada nos documentos de fls. 85/120.

Acórdão nº 105-2.007

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação, tempestivamente apresentada, para DEFERIR-LA PARCIALMENTE quanto ao mérito e manter o Auto de Infração de fls. 53, nos termos do que aqui ficou decidido, devendo ser exigido da autuada, no exercício de 1983, período-base 1982, o imposto de 549,14 ORTNs e no exercício de 1984, período-base 1983, de 270,96 ORTNs, além da multa e juros de mora, tudo consoante minuta de cálculo em anexo, que passa a fazer parte desta decisão."

No apelo de fls. 156/179 a este Colegiado, a recorrente apresentou as seguintes razões de recurso, "verbis":

"4.2.1 - Quanto aos Suprimentos de Caixa

Reconhece a R. decisão que a RECORRENTE demonstrou haver procedido ao registro em sua contabilidade, bem como evidenciou a capacidade financeira dos supridores relativamente aos fornecimentos de numerários feitos pelos sócios e escriturados à conta corrente dos mesmos; todavia, afirma que isso não é suficiente para patentear a autenticidade dessas operações, para o que a lei e vasta jurisprudência exigem seja comprovada, também, a origem dos recursos alocados. Assim, não tendo a RECORRENTE feito essa comprovação - da origem - ficou evidenciada a omissão de receita, frente ao estabelecido pelo artigo 157 § 1º combinado com o artigo 181 do RIR/80.

O núcleo da questão está inserto na presunção de que, em não comprovando a origem dos recursos, a RECORRENTE estaria acobertando omissão de receita, eis que os suprimentos constituiriam receitas não escrituradas e transferidas à empresa em nome dos seus sócios supridores. A ilação fere, de frente, a confiabilidade da escrituração, garantida pelos artigos 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 e 157 do RIR/80; além do mais, presume ocorrência de "fato gerador" não tipificado e não faz a prova dessa ocorrência, que seria seu mister (artigo 9º - § 1º - decreto-lei nº 1.598/77) ofende o princípio da legalidade incluso no artigo 153, § 2º da Carta Magna e no artigo 110 do Código Tributário Nacional, vedadores do lançamento de tributos com base em indícios e presunções.

Comprovada a efetividade da entrada do numerário no caixa da empresa e a capacidade financeira do supridor, acham-se satisfeitos os princí-

17. 9

Acórdão nº 105-2.007

pios básicos da escrituração regular; irrelevante é a origem dos recursos, que deve ser pesquisada nas pessoas dos supridores. A dedução de que se tratam de receitas não contabilizadas é meramente presuntiva e como tal, não dá causa a "fatos geradores" de tributos, não ensejando, dessarte, exigências a esse título; como diz o E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - 2ª Seção - Embargos na Apelação Cível nº 35.228 - DJU. de 27.11.1980 - pág. 10.042 - ao decidir que

"Imposto de Renda, Suprimento de Fundos regularmente contabilizados. Impossibilidade legal de sua recusa de plano, a título de lucros omitidos".

4.2.2 - Quanto às Benfeitorias

A declaração anexa comprova tecnicamente que os reparos realizados no prédio locado alcançaram área mínima, irrisória, em relação à área total do prédio e não alteraram, em nada, a sua utilidade econômica nem a sua capacidade de utilização; em resumo, o prédio manteve o mesmo valor econômico e a mesma capacidade de utilização originais.

As pedras que foram adquiridas e cujo valor foi lançado à conta de despesas, foram aplicadas na execução de simples reparos no sistema de escoamento de águas pluviais, do edifício, não tendo acrescentado nenhum "plus" ao mesmo, assim, tal montante deve ser contabilizado à débito de lucros e perdas, pois representa despesa de natureza operacional, dedutível do lucro real, necessária à atividade da empresa, irrelevante se o prédio reparado é locado ou não. Da mesma forma, não constituindo bens ativáveis, não podem ser corrigidos, pelo que também a esse título a R. decisão não pode prosperar.

4.2.3 - Quanto às despesas de Importação e Passivo Fictício

As despesas de importação, ou melhor dizendo, as despesas relativas à assessoria de importação estão comprovadas pelas notas fiscais de serviços nºs 003 e 004, emitidas pela empresa ARGOS SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA. no período base de 1983 e cujo montante foi pago pela RECORRENTE, em 27 de janeiro de 1984, pelo que permaneceu no passivo no balanço relativo ao mesmo período base.

A.R. decisão, quanto a isso, formulou duas hipóteses de infração fiscal que teriam sido cometidas pela RECORRENTE: a) não comprovação da efetividade da despesa, face a não ter sido feito

Acórdão nº 105-2.007

qualquer importação naquele período; e, b) incursão do chamado "passivo fictício", pois manteve em aberto, no balanço, dívida já liquidada anteriormente, fato comprovado por cópia da folha do livro "Diário" da prestadora dos serviços, onde se vê que essa dívida teve seu valor liquidado no ato da emissão das notas fiscais, ou dentro do mesmo período base em que emitidas.

Vários são os pontos que comprovam a fragilidade da R. decisão; a esse respeito: a) a afirmativa de que as notas fiscais não comprovam a efetividade, da despesa, quando o que está sob discussão não é se a despesa foi efetiva ou não, mas sim, se foi necessária ou não à atividade da empresa; somente o enfoque dado é suficiente para desestruturar a exigência, uma vez que o só fato de que a prestadora do serviço contabilizou o mesmo valor como receita prova que houve a despesa; assim, não se pode discutir esse lado da questão; b) a despesa em tela está acobertada por notas fiscais, emitidas na forma e sob os requisitos legais, portanto, idôneas como documentos de comprovação de gastos; c) concorrem, portanto, três dos quatro requisitos para caracterizar a despesa operacional: não constituiu inversão de capital; está comprovada e contabilizada; e foi debitada no exercício social em que incorrida; o quarto requisito, o da necessidade é transparente, no caso: a RECORRENTE opera com sistemas e serviços de informática, atividade sofisticada, que requer gastos ligados a assessoria técnica, também no campo da importação de equipamentos e "now how"; assim, é plenamente justificável que haja despendido a importância irrisória (frente ao seu faturamento) para municiar-se de informações ligadas à sua área de atuação; irrelevante, pois, se houve ou não importação concreta naquele período: o que importa é que a despesa foi necessária para a manutenção da atividade global da empresa, para a realização do objeto social, conceitos de natureza dinâmica e que não podem vincular-se a um só negócio, a um só contrato, fenômenos estáticos no complexo empresarial.

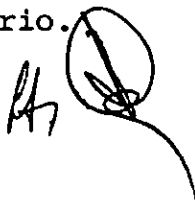
Outro ponto que motivou a penalização da RECORRENTE foi o fato de que esta manteve o valor relativo àquelas despesas no passivo, a pagar, e a prestadora dos serviços contabilizados o mesmo valor, como recebido na data da emissão dos documentos fiscais; tal hipótese caracterizou, segundo a R. decisão, o chamado "passivo fictício", comprobatório da omissão de receita relativa ao pagamento feito e não contabilizado. Aqui também, improcede o decidido. Assim o julgou a Digna Auto

14. 17

Acórdão nº 105-2.007

ridade Administrativa com base em indício, o qual acarretou a presunção de desvio da receita não contabilizada. Não está comprovada a omissão, como inexistente a prova do "fato gerador" que competia ao Auditor Fiscal produzir. Além do mais, estranho o critério de decidir: se a escrituração da fornecedora merece fé quando afirma que recebeu o valor referido naquela data, por que não merecer a da RECORRENTE, que afirma exatamente o contrário? O cerne central da dúvida não foi pesquisado pelo Senhor Auditor do Tesouro: não teria a ARGOS SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA. contabilizado recebimento fictício, para proceder a acerto de seu caixa, "estourado" por saídas vinculadas a outras receitas não contabilizadas? Se não solucionada, a dúvida permanece, e a dúvida não gera imposto, além do que opera em favor do contribuinte (artigo 112 CTN)."

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "H" and a circled mark, located below the text "É o relatório."

Acórdão nº 105-2.007

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A matéria remanescente do Auto de Infração, ainda
pendente de julgamento, será apreciada nesta decisão, destacada
mente, por assunto objeto de autuação e tributação.

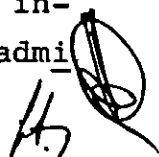
1 - - SUPRIMENTOS DE CAIXA CONSIDERADOS OMISSÃO DE
RECEITAS.

Durante os exercícios de 1983 e 1984, o Fisco apu
rou os montantes de Cr\$ 5.328.361,00 e Cr\$ 3.060.000,00, respec
tivamente, a título de suprimentos ao Caixa, tendo por contra
partida crédito na conta corrente dos sócios, procedendo ao en
quadramento legal previsto no Art. 181 do RIR/80 (Decreto nº
85.450/80), por entender não suficientemente comprovada a ori
gem dos recursos providos, caracterizando omissão de receitas.

Não obstante a ilustrada fundamentação das razões
sustentadas pelo emitente patrono da Recorrente não merece ser acolhida na
sua parte final quando afirma, "verbis":

"Comprovada a efetividade da entrada do nu
merário no caixa da empresa e a capacidade fi
nanceira do supridor, acham-se satisfeitos
os princípios básicos da escrituração regu
lar; irrelevante é a origem dos recursos, que
deve ser pesquisada nas pessoas dos suprido
res. A dedução de que se tratam de receitas
não contabilizadas é meramente presuntiva e
como tal, não dá causa a "fatos geradores" de
tributos, não ensejando, dessarte, exigências
a esse título."

Pelo fato de que, embora parte da doutrina se in
cline por adotar essa posição, existem reiteradas decisões admi



Acórdão nº 105-2.007

nistrativas e judiciais em posição contrária, ou seja, incomprovada a origem dos recursos supridos, justifica-se a tributação por omissão de receitas.

Também entendo que o dispositivo legal do Art.181, do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II) ampara a tributação em questão, por não poderem ser dissociados os aspectos de efetiva comprovação da entrega e da origem dos recursos providos e, uma vez não restando comprovada a origem do numerário suprido, não assiste razão à Recorrente na pretendida descaracterização de omissão de receitas.

Sobre o assunto, transcrevemos decisões das esferas administrativas e judicial, preconizando a necessidade de comprovação da origem dos recursos objeto de aporte pelos sócios da empresa:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementemente de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77 (base legal deste artigo), quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis (Ac. 1º CC 103-4.861/82)."

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida (laudo pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente (Ac. TFR, 5ª Turma - Ap. Civil 46.818)."



Foram glosados gastos com reparos no sistema de escoamento de águas pluviais no valor de Cr\$ 156.900, por ter a fiscalização interpretado como benfeitoria e, em consequência, adveio a exigência de computar o valor de Cr\$ 124.641,00, relativo à correção monetária, caso procedente a imobilização pretendida pelo Fisco.

Os anexos ao recurso de fls. 181/182, elaborados pelo engenheiro civil responsável pela obra - Luiz Cesar Magrin do Val, CREA 37.380/D - identificam a natureza dos serviços técnicos prestados e descrevem as características dos reparos realizados.

O serviço consistiu em remoção do solo na área do Almojarifado em razão de infiltração de umidade, proveniente da má captação das águas pluviais, sendo executados drenos apropriados para solução da mencionada infiltração. O citado profissional declara que o reparo não alterou a capacidade de utilização do prédio e nem o seu valor original.

Em vista do exposto e demais informações dos autos, merece ser reformada a decisão singular relativamente a este tópico, por não cabível a pretendida caracterização fiscal como imobilização e, sim, configurar-se como despesa operacional de conservação em bens locados, portanto, dedutíveis no período-base de realização dos referidos gastos.

3 - DESPESAS DE IMPORTAÇÃO

Os documentos de suporte para referidas despesas correspondem às Notas Fiscais de Serviços nºs 003 e 004, nas importâncias de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 1.500.000,00, respectivamente emitidas em 20 e 29/12/83 pela empresa ARGOS SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA., tudo por especificação dos serviços de "assessoria de importação".

Instada em 01/10/85, a Recorrente, através do Termo de Intimação de fls. 44, a comprovar a efetiva prestação de

At. 

Acórdão nº 105-2.007

serviços e que o cheque nº 000868 emitido em 27/01/84 contra o Banco Auxiliar, no valor de Cr\$ 2.500.000,00 compensado em 31/01/84, destinou-se ao pagamento da empresa mencionada, não logrou fazê-lo até 23/10/85, quando emitido o Termo de Verificação de fls. 45.

Afora a circunstância de a prestadora dos serviços haver escriturado o fato como receita e a tomadora dos serviços tê-lo como despesa, restam incomprovadas a efetividade da despesa e a necessidade e usualidade de tal dispêndio para aceitação como gastos dedutíveis pela legislação do imposto sobre a renda.

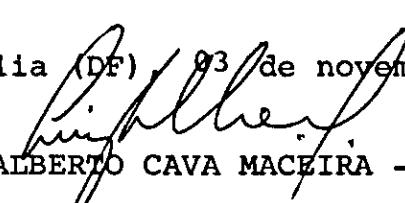
Acresce ainda o desencontro sobre a data de recebimento. A Recorrente registrou como tendo realizado o pagamento em 27/01/84 e a beneficiária escriturou o recebimento em 30/12/83.

Não é de admitir-se que uma simples declaração (doc. fls. 130) firmada pelo favorecido, possua o condão de satisfazer os requisitos legais comprobatórios da efetivação da despesa, inclusive, pela fragilidade ostentada pelo conteúdo documental em questão.

Face ao exposto, deve ser mantida a exigência fiscal no que respeita à glosa das aludidas despesas de importação.

Em conclusão, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 156.900,00 e Cr\$ 124.641,00 (item 02), relativos ao exercício de 1984, ano-base de 1983.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1986


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR 